MARANHÃO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo nº: 3473/2012-TCE (Processo Eletrônico)

Entidade: Município de São Luís

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves, ex-Prefeito, CPF n.º 000.355.302-78, Rua Matos Carvalho, n.º 02, Bairro Olho D'Água, São Luís/MA, CEP n.º 65.065-370.

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA n° 5338 e Francisco de Assis Souza Coelho Filho, OAB/MA n° 3810.

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Prefeito. Prefeitura Municipal de São Luís. Exercício financeiro de 2011. O longo decurso de tempo torna prejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório. Falecimento do gestor no curso do processo. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião. Arquivamento sem resolução do mérito. Encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de São Luís para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE.

PARECER PRÉVIO PL-TCE n.º 361/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 4°, e 10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 1028/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais do Município de São Luís do Maranhão, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor João Castelo Ribeiro Gonçalves, ex-Prefeito, por faltar pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 24 da Lei n° 8.258/2005 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o falecimento do responsável no curso do processo;

2. publicar este parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;

3. encaminhar os autos a Câmara Municipal de São Luís, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para os fins constitucionais e legais;

4. arquivar cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito;

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Assinado eletrônicamente por:

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Edmar Serra Cutrim
Relator